



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000107/2003-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.036 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente CLÁUDIO PENTEADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - SÚMULA CARF Nº 61

A Súmula Vinculante CARF nº 61 relativizou o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, vez que é compreensível, em determinadas operações de pequena monta, que valores transitem pela conta corrente do contribuinte sem caracterizar renda auferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 246 a 252), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 14.876,27, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, à e-fl. 257 a 311 dos autos, cujas alegações do contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

Cientificado do lançamento em 21/01/2003 (fls. 241), o contribuinte, apresentou em 19/02/2003, a impugnação de folhas 251/253, documentação de fls. 254/305, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Por exercer a profissão de contador autônomo presta serviços a vários clientes (pequenos clientes e outros profissionais autônomos), evidenciando-se uma relação profissional e de confiança. Mensalmente apresenta aos seus clientes extrato com" as contas a pagar: honorários do contador, despesas eventuais (cópias, autenticações, encadernações, etc.) e o valor das guias dos impostos e contribuições devidas a serem recolhidas nos bancos; que lhes entregam valores em moeda corrente ou depositam nas contas corrente do impugnante mantida nos Bancos Banespa e Real S/A, agências em Rio Claro.

Para comprovar depósitos que constam do Auto de Infração, como não comprovados, relacionada 18 itens, anexando os documentos de fls. 254/305.

Requer que o total de seu rendimento declarado em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1999, ano-calendário de 1998, no valor de R\$9.480,00, seja excluído do montante tributado. Requer ainda a exclusão dos rendimentos de tributação exclusiva na fonte, a dedução do desconto padrão de 20%.

Por fim, espera que os comprovantes dos depósitos sejam aceitos e que o cálculo do imposto seja refeito na forma requerida.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 18/09/2007, no acórdão 02-15.719, às e-fls. 317 a 323, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 14/11/2007, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 333 a 387, no qual alega, em resumo, que:

- que é profissional autônomo e, pela relação de confiança com seus clientes, estes lhes repassam valores para quitação de várias despesas, como guias, impostos, entre outros;
- que tais valores que transitaram na sua conta bancária não configuram renda própria;
- identifica todos os valores e os pagamentos realizados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 17/10/2007, e-fls. 326, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 14/11/2007, e-fls. 317, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 246 a 252), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada.

A autoridade fiscal e a DRJ, ao cotejar os documentos apresentados pelo recorrente, afastaram parte da autuação, relacionando as provas apresentadas com as movimentações financeiras, remanescendo imposto suplementar a pagar.

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do consequente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do consequente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, desde que se configurem efetivamente renda, enquanto acréscimo patrimonial, conforme redação do artigo 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

No caso de depósitos de origem não comprovada em contas vinculadas a instituições financeiras, pela dificuldade de se descobrir a origem do recurso, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 prevê uma presunção relativa de aquisição de renda para fins de incidência de IRPF, em casos que o contribuinte não comprove tal origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea. Logo, o ônus *probandi* é do contribuinte, como se vê:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)
(Vide Lei nº 9.481, de 1997)*

Contudo, este CARF editou a Súmula Vinculante nº 61, relativizando o disposto no artigo *retro* mencionado, vez que é compreensível, em determinadas operações de pequena monta, que valores transitem pela conta corrente do contribuinte sem caracterizar renda auferida.

*Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. **(Vinculante,***

conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

providimento. Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni